



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000123/2007-86
Recurso nº 155.938 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO; DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa, como forma de punição, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez comprovado pelo contribuinte o cumprimento dos pressupostos legais insculpidos no artigo 291 do RPS, c/c artigo 656 e parágrafos, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, vigentes à época do lançamento e interposição da defesa, impõe-se reconhecer o direito de relevação parcial da multa, ainda que posteriormente tais normas tenham sido revogadas e/ou alteradas, não podendo novas disposições legais retroagirem à época da prática do ato quando suas inovações prejudicarem o contribuinte.

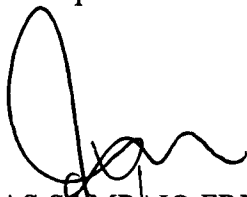
MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para,

recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.; e II) relevou-se parcialmente da multa, em relação ao agente nocivo calor.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, Acórdão nº 13-16.742, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 06/2003 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 34/73, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/01/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.255.290,75 (Um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, através das análises apresentadas anteriormente neste relatório, que os documentos comprobatórios do gerenciamento eficaz da exposição ao agente físico ruído foram apresentados com diversas incoerências e de forma deficiente, comprometendo os fins a que se destinam, pode-se afirmar que as informações relativas ao gerenciamento do agente físico ruído, em GFIP/SEFIP, no período de 06/2003 a 12/2005, carecem de credibilidade.

Esclarece, ainda, o fiscal autuante que a informação do código 04 no campo "ocorrência" da GFIP para os empregados expostos ao ruído, pressupõe um gerenciamento eficiente, através da elaboração e implementação de programas como PPRA, PCMSO e PCA, de modo que se conheça exatamente a forma como os empregados se expõem aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, gerenciamento esse eu não ficou demonstrado nesta auditoria fiscal previdenciária, ensejando, inclusive, a lavratura da NFLD nº 37.019.275-3, constituindo crédito previdenciário concernente ao Adicional da Alíquota da Contribuição Social sobre as remunerações dos empregados expostos a agentes nocivos (ruído e calor).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 746/791, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente requer seja o presente recurso julgado simultaneamente com a peça recursal interposta nos autos da NFLD nº 37.019.275-3, tendo em vista a conexão existente entre ambos os lançamentos.

Preliminarmente, pretende seja anulada a notificação, argumentando que a autoridade lançadora não tem competência e/ou habilitação técnica para proceder a fiscalização na contribuinte, sobretudo quanto a constatação da existência de riscos ambientais do trabalho (insalubridade), concluindo/presumindo que todos os empregados da contribuinte lotadas na Diretoria Industrial encontravam-se expostos a agentes nocivos, sem conquanto proceder diligência no local de trabalho.

Insurge-se contra a penalidade imposta, por entender que a constatação levada a efeito por mera presunção da autoridade fiscal deveria ter sido corroborada por laudo técnico elaborado por médico engenheiro do trabalho, conforme preceitua o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência judicial, bem como legislação de regência, confirmando a necessidade de perícia técnica com o fito de verificar o grau de insalubridade do ambiente de trabalho.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal, aduzindo para tanto que os funcionários que exerciam suas funções na Diretoria Industrial não estavam expostos à riscos capazes de ensejar a aposentadoria especial, ao contrário do entendimento da fiscalização, impondo seja decretada a nulidade do feito.

Assevera que a contribuinte promove o perfeito gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, consoante se comprova dos inúmeros documentos fornecidos à fiscalização no decorrer da ação fiscal, notadamente o PCMSO, PPRA, PPP e o PCA, os quais encontram-se revestidos de todas formalidades legais capazes de lhes conferir validade.

Pugna pela revelação parcial da multa, com arrimo no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, eis que observados os requisitos para tanto, mormente no que tange a correção da falta durante a fiscalização, ou seja, antes da decisão de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência consubstanciada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.019.275-3, onde fora constituído crédito previdenciário concernente ao Adicional da Alíquota da Contribuição Social sobre as remunerações dos empregados expostos a agentes nocivos (ruído e calor)

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, questionando exclusivamente o mérito da NFLD encimada (Recurso nº 155.999), que fora julgada parcialmente procedente, em 03/06/2009, oportunidade em que a Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu por bem conhecer do recurso voluntário da contribuinte e dar-lhe provimento parcial, acolhendo a decadência, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, mantendo parte do crédito tributário exigido naquele lançamento, em relação ao mérito, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO.

Possuem os Auditores Fiscais da RFB competência para verificar documentos relacionados às condições ambientais de trabalho, posto que esses são necessários à apuração das contribuições para financiamento da aposentadoria especial.

NFLD. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O RAT.

A existência de segurados expostos à condições de trabalho que lhe garantam a concessão de aposentadoria especial, faz surgir para a empresa a obrigação de recolher o adicional para custeio do referido benefício.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O RAT. COMPROVAÇÃO DO GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO ATENDE AS NORMAS DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

A não comprovação de que a empresa gerencia e controla adequadamente os riscos ambientais do trabalho, em razão da documentação apresentada não está em conformidade com as normas regulamentadoras, autoriza o fisco a arbitrar o montante das contribuições devidas.

RELATÓRIOS E LAUDOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. INCOERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Constatando o fisco que a documentação relativa ao controle e gerenciamento dos agentes nocivos do ambiente laboral releva incoerência entre os relatórios/laudos, abre-se a possibilidade de aplicação da técnica do arbitramento para apuração das contribuições para custeio da aposentadoria especial."

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte apresentar GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Dessa forma, em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, seu inconformismo, contudo, não merece acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida, em relação ao mérito, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que deixou de informar em sua totalidade as remunerações dos segurados empregados, omitindo os valores devidos a título de Adicional do SAT.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescreviam:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração

prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, não se cogitando na improcedência do lançamento.

Conforme relatado alhures, os fatos geradores que, no entendimento da fiscalização, deixaram de ser informados pela contribuinte foram incluídos na notificação fiscal nº 37.019.275-3, já devidamente analisada por esta egrégia Câmara, impondo a apreciação deste lançamento com estrita observância à decisão prolatada nos autos daquela NFLD, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez comprovada a regularidade da NFLD onde foram lançadas as contribuições previdenciárias (Adicional do SAT) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados expostos a agentes nocivos, justamente os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP's, objeto da presente autuação, não há que se falar na improcedência deste lançamento, na forma que pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida a exigência na forma lançada.

DA RELEVACÃO PARCIAL DA MULTA

Pretende, ainda, a contribuinte seja relevada em parte a multa aplicada, com arrimo no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por entender ter corrigido parcialmente a falta no decorrer da ação fiscal, ou seja, antes da decisão recorrida, estando, portanto, presentes todos os requisitos de aludido benefício.

Antes mesmo de contemplar as razões da contribuinte, mister transcrever os dispositivos legais que regulam a matéria, **vigentes à época do lançamento e interposição da defesa**, quais sejam, artigo 291 do RPS, c/c artigo 656 e parágrafos, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, que assim estabeleciam:

“Decreto nº 3.048/1999

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Nova redação dada pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

Redação Anterior:

~~**I - dentro do prazo de defesa:**~~

~~a) formular pedido;~~

~~b) comprovar a correção da falta;~~

~~**II - for primário; e**~~

~~**III - não tiver incorrido em circunstância agravante.**~~

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à multa prevista no art. 286 do RPS e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos do RPS.

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

§ 7º A autoridade que atenuar ou relevar a multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366 do RPS."

Consoante se positiva das normas encimadas, à época da lavratura da notificação e, bem assim, da interposição da defesa, para que a multa fosse relevada a contribuinte deveria: 1) formular o pedido no prazo de defesa; 2) corrigir a falta até a decisão de primeira instância; 3) ser primário; e 4) não ter incorrido em circunstância agravante.

Na hipótese dos autos, a contribuinte corrigiu parcialmente a falta, em relação ao agente nocivo *calor* antes da decisão de primeira instância, aliás, ainda no decorrer da ação fiscal, o que ensejou a atenuação da multa; é primário e não incorreu em circunstâncias agravantes, além de ter efetuado o pedido de relevação em sua defesa.

Tais informações constam da própria decisão recorrida, item 7.15, não havendo dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos da relevação parcial da penalidade. Porém, o julgador de primeira instância achou por bem não acolher o pleito da contribuinte, tendo em vista que o § 6º, do artigo 656, da IN MPS/SRP nº 03/2005, fora revogado em 30/04/2007, pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 23, razão pela qual não se cogitaria na relevação parcial da multa, eis que o dispositivo legal que a contemplava foi extirpado do mundo jurídico.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da autoridade julgadora recorrida, a pretensão da contribuinte merece ser acolhida, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, como relatado alhures, à época da lavratura da autuação, da correção parcial da falta, bem como da interposição da defesa da contribuinte (04/01/2007 e 19/01/2007, respectivamente), vigorava a redação original do artigo 656 da IN 03/2005, possibilitando a relevação parcial da multa uma vez observados os requisitos legais, os quais não restam dúvidas que foram cumpridos.

Assim, o fato de posteriormente, em 30/04/2007, aludida norma ter sido revogada não tem o condão de afastar o direito da contribuinte, traduzido em norma vigente e válida à época em que praticou os atos, quais sejam, correção da falta no prazo regulamentar e pedido em sede de defesa, além dos demais requisitos, igualmente, observados.

Admitir os argumentos do julgador recorrido significa possibilitar a retroatividade de normas prejudiciais ao contribuinte, editadas posteriormente à prática de seus atos e, bem assim, da ocorrência da infração e, conseqüente, lavratura do Auto de Infração, o que fere de morte o princípio da retroatividade, da segurança jurídica, moralidade, dentre outros.

A rigor, o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional somente estabelece a retroatividade de novas normas à época da prática do ato quando for mais benéfica ao contribuinte, o que não se vislumbra na caso dos autos, onde, em verdade, há uma inversão desse princípio.

Dessa forma, com arrimo na legislação vigente à época do lançamento e da peça impugnatória, impõe-se reconhecer o direito da contribuinte quanto à relevação parcial da multa no que tange ao agente nocivo *calor*.

DO CÁLCULO DA MULTA – LEI Nº 11.941/2009 - RETROATIVIDADE

Em que pese o não acolhimento das razões da contribuinte em relação ao mérito, na forma encimada, mister destacar que posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a consequente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Na esteira desse entendimento, em face da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, impõe-se à aplicação desse novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

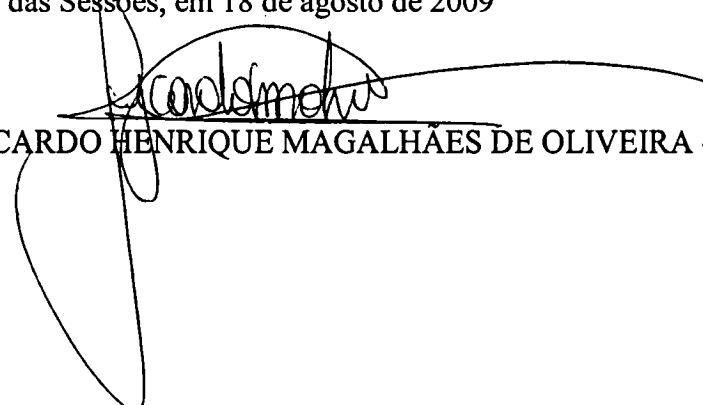
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifamos)

Nesta toada, impende recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para relevar parcialmente a multa, em relação ao agente nocivo *calor*, bem como recalculá-la na forma acima alinhavada, pelas razões de fato e de direito supratranscritas.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator